AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047126 - PE (2021/0407426-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
AGRAVADO	:	MARILIA CIBELLI VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS MOES
ADVOGADO	:	TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, configura abusividade a negativa de fornecimento de tratamento médico-hospitalar baseada em cláusula de carência, mormente quando configurada a situação de urgência ou emergência.

2. Tendo a Corte de origem entendido pela ocorrência de situação de emergência ou urgência, não pode este Superior Tribunal reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a fim de adotar entendimento diverso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de abalos físicos ou psicológicos aptos a ensejar a indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34176745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:23
Código de Controle do Documento: 25e3c951-d7f8-47f2-b327-710edc2d4191

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34176745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:23
Código de Controle do Documento: 25e3c951-d7f8-47f2-b327-710edc2d4191

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047126 - PE (2021/0407426-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470 ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
AGRAVADO	:	MARILIA CIBELLI VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS MOES
ADVOGADO	:	TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, configura abusividade a negativa de fornecimento de tratamento médico-hospitalar baseada em cláusula de carência, mormente quando configurada a situação de urgência ou emergência.

2. Tendo a Corte de origem entendido pela ocorrência de situação de emergência ou urgência, não pode este Superior Tribunal reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, a fim de adotar entendimento diverso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não pode o Superior Tribunal de Justiça, dada a natureza excepcional do recurso especial, reapreciar o conjunto probatório para entender de forma diversa quanto à existência de abalos físicos ou psicológicos aptos a ensejar a indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A revisão do *quantum* indenizatório é inviável em recurso especial por encontrar óbice estabelecido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 570):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

> ENTENDIMENTO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 14, § 3º, I E II, DO CDC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VALOR EXCESSIVO A TÍTULO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Argumenta que a decisão monocrática, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, não deu ao caso sob julgamento o devido desfecho.

Para tanto, alega em suas razões que o apelo especial buscou demonstrar a legalidade da negativa por carência, ou ao menos, um mero descumprimento contratual, afastando o ato ilícito. Desse modo, a Súmula n. 7/STJ seria inaplicável.

Assevera, ainda, que o referido óbice deve ser afastado no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Por fim, almeja que a decisão ora atacada seja reformada.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, convém mencionar que, conquanto a agravante alegue a ausência de conduta ilícita ou que a negativa de cobertura tenha ocorrido por exercício regular de direito, este Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a negativa de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, com base na cláusula de carência, é abusiva, podendo ensejar indenização por danos morais.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA N. 284/STF. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REVISÃO. SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

do recurso especial que alega ofensa genérica à lei e deixar de indicar quais dispositivos legais teriam sido violados.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pelo caráter urgente da internação. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.089.628/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.942.424/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Ademais, esta Corte Superior entende que, nos casos em que a indevida recusa de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário do plano de saúde um grau de sofrimento físico/psicológico que extrapola o mero inadimplemento contratual, fica demonstrada a ocorrência de danos morais.

A propósito (sem grifos no original):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

MEDICAMENTO. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Apesar do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa.

3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.
Precedentes.

4. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.004.913/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em decorrência de rescisão indevida de contrato de plano de saúde coletivo.

2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.049/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

Da leitura dos autos, extrai-se que para o Tribunal estadual, à luz das provas coligidas aos autos, a negativa de cobertura perpetrada pela agravante, embora esta alegue a ausência de dano à agravada, foi considerada abusiva, ocasionando perturbações nas relações psíquicas e na sua tranquilidade.

Veja-se (e-STJ, fls. 425-429):

> Na hipótese, os documentos acostados aos autos corroboram com a versão da petição inicial a respeito da situação emergencial:
> Por oportuno, destaco o laudo médico de ID 14066378:
> "A paciente encontra-se com dor lombar a esquerda (...)tem tomografia que mostra cálculo ureteral obstrutivo com 2,5cm no ureter proximal esquerdo, o que caracteriza um quadro de urgência urológica, devendo ser conduzido cirurgicamente nas próximas24h, sob risco de dano permanente da função renal ou morte."
> Como se observa, era evidente a urgência do quadro clínico e da realização do procedimento cirúrgico, sob risco de dano permanente da função renal ou morte.
> Portanto, é fato incontroverso nos autos ser o caso em tela enquadrado no conceito de emergência/urgência referido na lei regulamentadora dos planos de saúde, obrigando a cobertura por parte da seguradora.
> Saliente-se: não se discute a licitude da cláusula que impõe a necessidade de cumprimento de prazos de carência para cada uma das modalidades de cobertura do contrato.
> No caso, entretanto, a segurada havia cumprido o prazo legal de carência de 24 horas para os casos de urgência ou emergência, não sendo possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio da internação solicitada.
> (...)
> É cristalina a conduta lesiva praticada pela seguradora, por ter agido de forma indevida, gerando ao segurado constrangimento, perturbação nas relações psíquicas e na sua tranquilidade.
> A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido de ser cabível indenização por dano moral diante da indevida negativa de cobertura médica.
> Com efeito, em casos como o presente, é possível presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito causador dador, do sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

Nesse vértice, tendo a Corte de origem consignado a abusividade da negativa e a ocorrência de abalo psíquico apto a ensejar a indenização por danos morais, não pode este Superior Tribunal proceder ao reexame do acervo fático-probatório a fim de adotar entendimento diverso, devendo ser mantido, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

revaloração da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "*a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo*" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em arremate, não merece prosperar a irresignação da agravante no que concerne ao *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais nas instâncias de origem, pois, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento em relação à possibilidade de revisão da verba indenizatória, esta tem de ser irrisória ou exorbitante.

Confira-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> 2. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, lesões físicas que comprometeram a mobilidade do braço esquerdo e mão da autora quando do seu nascimento, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
> 3 . Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.069.534/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem fixado o valor considerado adequado, não pode esta Corte Superior, dada a natureza excepcional do recurso especial, revolver o substrato fático-probatório para alterar o entendimento adotado na origem, mantendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Destarte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33945515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:04
Código de Controle do Documento: c62837c4-6290-406c-bdf3-36e8f1b6fae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.047.126 / PE

Número Registro: 2021/0407426-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00824162720198172001 824162720198172001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
OUTRO NOME	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
AGRAVADO	:	MARILIA CIBELLI VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS MOES
ADVOGADO	:	TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	TACIANO DOMINGUES DA SILVA - PE009796
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
AGRAVADO	:	MARILIA CIBELLI VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS MOES
ADVOGADO	:	TATIANA ARRUDA CABRAL - PE034810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34165805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:05:56
Código de Controle do Documento: 73b25506-d43a-441b-8fd2-22b7e822de9b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34165805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:05:56
Código de Controle do Documento: 73b25506-d43a-441b-8fd2-22b7e822de9b